

bre Assembléa, conforme autógrafo n.º 11.084, de 1967.

Concede, o projeto em causa, às companhias teatrais, isenção do pagamento de qualquer emolumento, taxa ou imposto estadual relacionados com suas atividades específicas, desde que ofereçam, após cada série de 15 espetáculos, um a preço módico, no qual deverá ser apresentada a mesma peça em cartaz.

Muito embora a medida tenha o bom propósito de popularizar o teatro, sou levado a negar-lhe sanção por padecer do vício da inconstitucionalidade.

Realmente, dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 23, inciso I, reproduzindo, aliás, disposição idêntica da Constituição do Brasil (artigo 60, inciso I), que é da competência exclusiva do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira.

Ora é pacífico entre os autores que versaram o assunto, bem como entre os constitucionalistas pátrios, que matéria financeira, ou mais especificamente, Direito Financeiro, compreende, entre outras disciplinas, a relativa ao Direito Tributário ou Fiscal.

Themistocles Brandão Cavalcanti (A Constituição Federal Comentada, 1956, Vol. I, pág. 118), abordando o Direito Financeiro, afirma textualmente:

“Seria ilusório, entretanto, procurar definir objetivamente o direito financeiro. Serão todas as normas relativas à atividade financeira e fiscal do Estado, regime orçamentário, despesa e receita públicas, princípios gerais de contabilidade pública e mesmo as normas gerais do sistema tributário”.

Não discrepem desse entendimento João Martins Oliveira (Direito Fiscal, 1943, pág. 16), como também Pugliese (citado por C.A. de Carvalho Pinto - Normas Gerais de Direito Financeiro, pág. 18).

Portanto, sobre ser incontroverso que por “matéria financeira”, na expressão constitucional, deva-se incluir, necessariamente, o Direito Fiscal, também não resta a menor dúvida de que o projeto ora vetado, concedendo isenção tributária, é de natureza tipicamente fiscal.

Em consequência, incide a proposição em tela na proibição constitucional, de vez que, sobre tal matéria, a iniciativa pertence exclusivamente ao Poder Executivo.

Não fosse esse incontornável imperativo constitucional no mérito a medida resultaria praticamente inócua, isto porque, atualmente, as atividades teatrais estão apenas sujeitas, quanto às suas atividades específicas, no âmbito estadual, à taxa mínima de NCr\$ 5,00 pela censura prévia (Lei n.º 9.589, de 30/12/66, tabela A n.º 6, letra b).

Além disso, entende o Governador que a louvável vulgarização do teatro, pretendida pelo projeto, não poderá ser alcançada através de medidas fiscais, como a preconizada, mas, sim, mediante estímulos de outra natureza.

E sob esse aspecto, lembre-se a soma de realizações a cargo do Conselho Estadual de Cultura, através de sua Comissão de Teatro. No ano passado foram aplicados pela referida Comissão NCr\$ 100.000,00 no setor de ajuda ao Teatro Profissional, sendo, também, distribuído um total de NCr\$ 5.000,00, referentes ao prêmio “Governador do Estado”.

Neste ano, inúmeras iniciativas vêm sendo tomadas por aquele Conselho visando ao desenvolvimento do teatro paulista.

Nestas condições, não está o Governador desatento aos reclamos do teatro, muito ao contrário, desenvolve esforços para lhe dar condições de desenvolvimento, bem como

lhe propiciar melhor capacidade financeira que enseje o oferecimento de espetáculos a preços populares.

Esses são, pois, Senhor Presidente, os motivos que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 1.041, de 1959, restituindo a essa nobre Assembléa o reexame do assunto.

Publicando as presentes razões no “Diário Oficial” do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 595, DE 1965

Mensagem n.º 234, de 24 de julho de 1967

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, n.º II, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 595, de 1965, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n.º 11089, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

Consoante dispõe a referida proposição, “os candidatos que, nos 5 (cinco) últimos concursos de ingresso ao magistério secundário e normal do Estado, nas disciplinas do ensino normal para as quais eles não têm sido realizados desde 1961, lograram alcançar nota mínima de aprovação nas provas escritas e nas didáticas, deverão ser relacionados e convocados a escolher cadeiras pela Comissão de Concurso”.

Na mensagem que encaminhei a essa Egrégia Assembléa ao ensejo do início da atual sessão legislativa, tive a oportunidade de expor o programa do Governo no tocante ao setor do ensino, o qual se me afigura de suma relevância no quadro geral das atividades da administração estadual.

Tive, então, ocasião de ressaltar o fato de que

“A educação no nosso Estado não pode ser encarada como exclusivo empenho na construção de prédios escolares, apesar do grave problema da falta de vagas, que não teve ainda solução, especialmente no chamado Grande São Paulo.

O amadurecimento econômico e o dinamismo social do Estado requerem uma perspectiva mais ampla, na qual se encaixe o processo educativo como permanente, desde o pré-primário até o treinamento profissional do adulto, em todos os seus aspectos qualitativos e quantitativos.

Nesta linha, serão levados a efeito estudos sobre os Recursos Humanos, com a finalidade de analisar a situação da oferta e demanda do pessoal capacitado para todos os campos exigidos pelo desenvolvimento paulista”.

E’ preciso ressaltar, a propósito, que a Administração se encontra vivamente empenhada em obter, como um de seus objetivos primários nesse setor, sensível melhoria qualitativa do ensino oficial, mediante a elevação de nível cultural e técnico-profissional dos integrantes do magistério público, os quais, neste Estado, justo é convir, já se salientam por sua cultura e pela dedicação às lides educativas, que se inserem entre as atividades mais mobilizantes para o indivíduo e do maior interesse para o preparo das gerações que irão conseguir o nosso destino de grande nação.

Note-se, contudo, que tal objetivo somente poderá ser atingido mediante o atri-

moramento técnico do processo de seleção do pessoal docente, a fim de restringir o acesso ao magistério oficial tão-somente àqueles que, além de demonstrarem pendores para o exercício de tais funções, estejam perfeitamente atualizados nos modernos sistemas pedagógicos reclamados pela evolução social e econômica verificada em nossa terra. Vale notar que essa orientação não se circunscreve à esfera do ensino, mas é extensiva a todo o funcionalismo do Estado, conforme, aliás, acentuei na aludida mensagem que tive a honra de encaminhar a essa ilustre Assembléa, no capítulo reservado à Reforma Administrativa.

Exposta, assim, a orientação geral do meu Governo com atinência à matéria, cabe-me examinar especificamente a providência objetivada na propositura em causa. Devo assinalar, desde logo, que, consoante é afirmado na própria justificativa do projeto, a medida iria alcançar “candidatos que em concursos realizados foram aprovados nas provas escritas e didáticas, deixando de ser nomeados por falta de “conjunto”. Vale dizer que, nos termos da legislação vigente à época de tais provas, esses candidatos não lograram aprovação.

Por outro lado, sob o aspecto da técnica de seleção, o aproveitamento indiscriminado de todos os elementos aprovados em concursos — circunstância que, repito, inexistiu na hipótese em tela — não é em absoluto recomendável, notadamente quando se pretende que tal aproveitamento alcance candidatos que prestaram concursos efetuados há muitos anos (no mínimo há 6 anos) e que, desarte, não comprovaram sua atualização nos modernos métodos de ensino.

Não é demais ressaltar que o objetivo da seleção de pessoal é prover os cargos com os melhores elementos disponíveis no mercado de trabalho e não apenas assegurar a nomeação daqueles que obtiveram simples habilitação em determinadas provas.

Por derradeiro — e reportando-me ainda às razões invocadas para justificar a adoção da medida em tela — cabe-me informar que a Secretaria da Educação, dentro das diretrizes adotadas pela Administração Pública, está ultimando os trabalhos relativos ao processamento geral dos concursos para provimento dos cargos do magistério, o que virá, sem dúvida, impulsionar, de forma decisiva, a expansão qualitativa e quantitativa do ensino oficial em nosso Estado. Penso que seja de todo interesse se guarde tal oportunidade para ao dar a todos os candidatos e funções de direção em estabelecimentos de ensino igual oportunidade de concorrerem a tão importantes funções.

Expostos os motivos que me levaram a apor veto total ao projeto de lei n.º 595, de 1965 — e fazendo-os publicar no “Diário Oficial” —, tenho a honra de devolver o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 38, DE 1967

Mensagem n.º 235, de 24 de julho de 1967

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, n.º II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 38, de 1967, decretado por

essa nobre Assembléa conforme autógrafo n.º 11.092, que recebi.

Referida proposição dispõe que “aos candidatos aprovados e classificados no concurso para provimento de cargos de Diretor de Estabelecimento de Ensino Secundário e Normal, realizado no ano de 1966, é assegurado o direito de nomeação para as vagas remanescentes dos concursos de remoção, efetuados anualmente, até esgotar-se a lista de classificação do referido concurso”.

De início devo dizer que o prazo de validade do mencionado concurso esgotou-se desde logo, com a nomeação dos candidatos habilitados às vagas para cujo provimento foi o concurso realizado.

Não se enquadra, pois, a hipótese, no item II do artigo 92 da Constituição do Estado, contra o qual, aliás, o Executivo representou ao Procurador Geral da República, visando ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Firmado esse pressuposto, cumpre ressaltar que o aproveitamento da totalidade de candidatos classificados em concurso é, em geral, contrário aos interesses da Administração. No caso vertente — sendo, como é, a seleção, o objetivo precípuo do concurso — não haveria, em verdade, pela medida proposta, a seleção dos melhores elementos, já que seriam nomeados até os minimamente habilitados.

A obrigação que tem o Estado de escolher os melhores, deve se contrapor, é claro, o direito de terem os melhores candidatos, embora potenciais, garantida a oportunidade de, pelo menos, se inscreverem e disputarem o concurso, sem o que seriam, injustamente, deixados de fora, perdendo, pois, qualquer estímulo para se aperfeiçoarem.

Além disso, o inconveniente da admissão, em série, de todos os concursados, ainda mais se manifesta quando se sabe que o planejamento dos concursos sempre considerou as condições impetrantes na época de sua realização, isto porque o progresso que se verifica nas atividades educacionais tem, como é óbvio, reflexos sobre as exigências estabelecidas para aqueles que as vão desempenhar.

Não se deve, portanto, dar validade contínua a um concurso, quando, no futuro, outros fatores poderão se impor para a aferição dos conhecimentos e capacidade dos candidatos.

No caso presente acresce que, segundo previsão dos técnicos de ensino, levaria aproximadamente 5 anos para o aproveitamento de todos os candidatos aprovados, o que, bem se pode presumir, tornaria, com o passar desse tempo, obsoletos e desatualizados os conhecimentos dos concursados. Concomitantemente, pois, todos os possíveis candidatos, aos cargos em referência, teriam, por todo aquele período, cortadas suas possibilidades de prestarem concurso, com flagrantíssimos prejuízos para a Administração e para os interessados.

Por último, não seria demais aduzir que o direito à nomeação, que o projeto intenta assegurar, importa em limitação da competência privativa do Poder Executivo inscrita no artigo 35, n.º V, da Constituição Estadual.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar, totalmente o projeto de lei n.º 38-67, as quais faço publicar no “Diário Oficial”, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

**DIÁRIO DO EXECUTIVO
GOVÉRNO DO ESTADO**

DECRETO N. 48.277, DE 24 DE JULHO DE 1967

Dispõe sobre alterações do Quadro da Caixa Econômica do Estado de São Paulo e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As Secções de Contas Correntes Matutina e Noturna, criadas pelas alíneas “d” e “f” do artigo 10, do Decreto n.º 32.923, de 26 de junho de 1958, passam a denominar-se, respectivamente:

a) Secção de Contas Correntes — Primeiro Período; e

b) Secção de Contas Correntes — Segundo Período.

Artigo 2.º — Fica extinta a Secção de Contas Correntes — Diurna, criada pela alínea “e”, do artigo 10, do Decreto n.º 32.923, de 26 de junho de 1958.

Artigo 3.º — Fica extinta uma função gratificada, vaga, de Encarregado de Portaria, Referência “FG-1”, da PP-IV, do Quadro da CEESP.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arróbas Martins

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 48.278, DE 24 DE JULHO DE 1967

Dá denominação a estabelecimento de ensino

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Considerando que o povo de São Paulo reverencia a memória de todos aqueles que neste Estado empunharam, em 1932, e para sempre a honraram, a bandeira da luta pelo aperfeiçoamento de nossa democracia e pela dignificação da Pátria; reconhece a contribuição dos homens da imprensa livre, responsável, construtiva; cultiva as letras e admira a produção intelectual;

Considerando que Vivaldo Coaracy, participou da epopéia brasileira que em São Paulo se desenvolveu em 1932; jornalista dos mais brilhantes, não interrompeu jamais o combate à ditadura, enfrentando, e com sua inteligência privilegiada rompendo as mordacidades impostas ao jornalismo sadio — janela aberta para as idéias renovadoras, cidadela guardiã da democracia; cronista e romancista de mérito, aqui viveu e proficuamente trabalhou por longos anos, e mesmo após a volta ao Estado natal continuou servindo, com sua pena lúcida, a cultura brasileira e, particularmente, a comunidade paulista;

Considerando que é do exemplo de virtudes dessa estirpe que se alimenta a escola de civismo e se robustece o sentimento de brasilidade e se estimula a formação moral da juventude,

Decreta:

Artigo 1.º — O Ginásio Estadual de Vila Munhoz, na Capital, passa a denominar-se “Vivaldo Coaracy”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulhôa Cintra

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 48.279, DE 24 DE JULHO DE 1967

Dispõe sobre a Inclusão na relação anexa ao Decreto n.º 37.522, de 18 de novembro de 1960, na parte referente ao Quadro da Secretaria da Fazenda, do cargo que especifica

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e

Considerando que, de conformidade com o que consta dos processos GG-3.311-58 e G-7.954-56, foi tornado nulo, por decreto de 8 de fevereiro, publicado no Diário Oficial de 12 e retificado no de 15 de março de 1966, o decreto de 27 de janeiro de 1959, que demitiu, por abandono de cargo, o sr. Miguel Horvath Júnior, então ocupante, em caráter interino, do cargo de Fiscal de Rendões, classe “G”, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda;

Considerando que o mencionado ato anulatório figura, dentre as alterações introduzidas, por lei, ao cargo de que se trata, a de sua inclusão na